



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2012.0000148968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0182437-68.2007.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ROBERTO DOS SANTOS sendo apelado SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DÉCIO NOTARANGELI (Presidente) e SERGIO GOMES.

São Paulo, 11 de abril de 2012

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 1559

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0182437-68.2007.8.26.0000

PROC. Nº 1.026/2006 - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

APELANTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

APELADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

MANDADO DE SEGURANÇA – Concurso público -
Agente de escolta e vigilância penitenciária – Inabilitação
diante de registro de envolvimento em ocorrências policiais
– Investigação social – Irrelevância da exibição pela
autoridade do formulário de investigação social –
Razoabilidade e conveniência da administração – Ausência
de liquidez e certeza do pretense direito – Sentença
denegatória da ordem – Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Carlos Roberto dos Santos para impugnar a respeitável sentença de fls. 83/86, alegando, em síntese, (i) a indevida inabilitação para posse e ingresso em cargo público; (ii) a imediata integração ao quadro de aprovados no concurso para agente de escolta e vigilância penitenciária; (iii) a inocorrência de qualquer omissão por ocasião do preenchimento do formulário de investigação social; (iv) o direito à exibição dos formulários preenchidos para comprovação acerca da inocorrência do motivo determinante de sua inabilitação; (v) a ofensa ao direito líquido e certo.

O recurso de apelação foi devidamente processado.

A Procuradoria Geral de Justiça não manifestou interesse no processo.

É o relatório.

A petição inicial informa a existência de comprovação de idoneidade e conduta, como determina o edital do concurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relata que o impetrante fez a exibição de todos os documentos indispensáveis e exigidos pelo edital. Anuncia que fez a anotação relativa às ocorrências policiais por ocasião do preenchimento do formulário de investigação social. Disse ter sido surpreendido com a reprovação e inabilitação motivada pela falta de informação e omissão de dados. Por último, afirma que a inabilitação não pode subsistir em face da ausência de condenação pelo Poder Judiciário, sendo assegurada a presunção de inocência nos termos do inciso LVII do artigo 5.º da Constituição Federal.

Como se vê, a motivação empregada pelo “*mandamus*” considera os princípios constitucionais da presunção de inocência e da acessibilidade aos cargos públicos. Importa notar que a síntese do argumento utilizado pelo impetrante diz respeito à ausência de justo motivo para a eliminação do concurso público.

Merece destacar que o apelante quer reformar a sentença de improcedência e, para tanto, sustenta a parcimônia e renitência da autoridade, que não quer exibir o formulário de investigação social.

A controvérsia gravita em torno do fundamento empregado pela a autoridade para a inabilitação do candidato no concurso de agente de escolta e vigilância penitenciária. Como se vê, o próprio impetrante reconhece o envolvimento em algumas ocorrências policiais.

Certamente a acessibilidade aos cargos públicos deve estar condicionada ao preenchimento de requisitos previstos em lei, competindo à administração disciplinar as exigências que se adaptam ao cargo se considerada a capacidade física, moral, técnica, científica e profissional do candidato, resguardado o seu critério de conveniência.

Bem por isso, não é correto admitir que o registro de envolvimento do candidato em inquéritos policiais, sem condenação pelo Judiciário após a persecução penal, não seja suficiente para a inabilitação, especialmente se o concurso tem por objeto o cargo de agente de escolta e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vigilância penitenciária.

A Lei Complementar n.º 898, de 13 de julho de 2001, fez constar como etapa eliminatória do concurso de ingresso no cargo de agente de escolta e vigilância penitenciária, a efetiva comprovação de idoneidade e conduta ilibada na vida pública e na vida privada.

A razoabilidade que deve nortear o enfoque da matéria pela administração deve considerar os registros e ocorrências policiais, o que qualifica a conveniência da inabilitação, sem qualquer violação de garantia constitucional. Nesse sentido, correto o raciocínio desenvolvido pela ilustre magistrada.

Assim, deve ser mantida a respeitável sentença.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator